



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, será dada preferência às operações destinadas às entidades localizadas em municípios com população igual ou inferior a cem mil habitantes, nos termos do regulamento” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas de assistência à saúde exercem papel absolutamente essencial nos municípios de pequeno porte, especialmente naqueles com população igual ou inferior a cem mil habitantes, onde a oferta de serviços públicos de saúde é mais limitada e a capacidade fiscal local é significativamente reduzida.

Nesses municípios, quanto menor a população, maior a dependência da rede filantrópica. Em muitos casos, Santas Casas e hospitais beneficentes sem fins lucrativos constituem a única alternativa de internação hospitalar e de atendimento de média complexidade, assumindo responsabilidades que, nos grandes centros, são absorvidas por hospitais públicos estruturados.

A escassez de recursos nessas localidades é uma realidade permanente. Municípios menores enfrentam restrições orçamentárias severas, menor capacidade de investimento e maiores dificuldades de acesso a crédito.



Como consequência, as entidades filantrópicas locais convivem com falta recorrente de recursos para custeio básico, inclusive para aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e manutenção de serviços essenciais à população.

A presente emenda parte de um princípio elementar de justiça distributiva: onde o recurso é mais escasso, a prioridade deve ser maior. Ao conferir preferência às operações de crédito destinadas a entidades filantrópicas localizadas em municípios de pequeno porte, busca-se garantir que os recursos do FGTS cheguem primeiro a quem mais precisa, evitando que localidades com maior capacidade financeira absorvam a maior parte do financiamento disponível.

Além disso, ao possibilitar o acesso a crédito em condições mais favoráveis, a medida permite a substituição de dívidas onerosas, aliviando o caixa dessas instituições e assegurando a continuidade de serviços que são vitais para a população local e para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta dispõe sobre preferência – não determina exclusividade – preservando a flexibilidade operacional do FGTS, respeitando a natureza privada dos recursos e evitando impacto fiscal ao Orçamento Geral da União. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, socialmente justa e alinhada ao fortalecimento do SUS nas localidades onde o Estado mais necessita de instrumentos complementares para garantir o direito à saúde.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

